



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.002531/2010-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.011 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de dezembro de 2021  
**Recorrente** SS AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 30/09/2005, 31/12/2005

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. 150% (CENTO E CINQUENTA POR CENTO). CONDUTA DOLOSA REITERADA.

A prática reiterada das condutas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 1964, autoriza a aplicação da multa qualificada de 150%, conforme previsto no §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que não se confunde com a multa agravada de que trata o § 2º do mesmo dispositivo.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento, ficando preteridos os demais argumentos apresentados pela parte, por incompatíveis com os fundamentos aqui adotados.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

**Relatório**

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa contribuinte SS AGROINDUSTRIAL LTDA (e-fls. 757/760) contra o v. Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (e-fls. 709/727),

que negou provimento às impugnações apresentadas por ela e pelos responsáveis Cláudia Cristina Dias Pereira, Pedro Alves Dias, César Furlan Pereira, Noroeste Agroindustrial S/A e Cássia Maria Belmonte Salles Pereira, julgando procedentes os lançamentos relativos ao IRPJ (e-fls. 456/460), à CSLL (e-fls. 464/471), à COFINS (e-fls. 474/478) e ao PIS (e-fls. 481/485) nos termos constituídos nos respectivos autos de infração, lavrados em decorrência da apuração de omissão de receitas, com base em depósitos bancários de origem não comprovada, para os meses de setembro a dezembro de 2005, estampando a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 30/09/2005, 31/12/2005

**INCONSTITUCIONALIDADE - MULTA QUALIFICADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE DOS GERENTES E ADMINISTRADORES**

A autoridade administrativa não tem competência para apreciar as alegações de inconstitucionalidade de lei. Em caso de prática de infração dolosa a multa deve ser qualificada. É cabível a imputação de responsabilidade solidária àqueles que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária lançada, conforme prescreve o art. 124, I, do CTN. São responsáveis pelos créditos tributários os diretores e gerentes pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 30/09/2005, 31/12/2005 AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos

apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005 AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos

apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005 AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos

apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

2. Para melhor compreensão acerca da matéria versada nos autos, consulte-se os seguintes excertos do Relatório da r. decisão recorrida (fls. 709/727):

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado foi apurada omissão de receitas, com base em depósitos bancários de origem não comprovada, para os meses de setembro a dezembro de 2005, razão pela qual foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls. 456-460), CSLL (fls. 464-471), COFINS (fls. 474-478) e PIS (fls. 481- 485).

O processo administrativo, originalmente formalizado em papel, foi digitalizado, de modo que as referências às respectivas páginas aqui feitas tomam por base o processo digitalizado.

Conforme descrito no “Relatório de Ação Fiscal Nº 00061/08/017” (fls. 488-519), a ação fiscal foi desenvolvida no âmbito da chamada “Operação Grandes Lagos”, envolvendo a Receita Federal, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, que desbaratou uma organização criminoso responsável pela prática de diversas fraudes à administração tributária. Dentre os envolvidos no esquema, está o grupo CAMPBOI, de propriedade de Pedro Alves Dias, César Furlan Pereira, Cláudia Cristina Dias Pereira e Cássia Maria Belmonte Salles Pereira, integrado por diversas empresas constituídas em nome de “laranjas” para a consecução de seus negócios.

A SS AGROINDUSTRIAL LTDA foi constituída em 14/05/2004, tendo como sócias as empresas SHALLOW WATERS LTD e SHIFTING MOON LTDA, ambas sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas. Atualmente, a empresa tem como sócios o Sr. Waslen dos Santos Elias (51% das quotas) e o Sr. Willian Vale da Fonseca (49% das quotas), ambos “laranjas” dos sócios de fato, César Furlan Pereira, Pedro Alves Dias, Cláudia Cristina Dias Pereira e Cássia Maria Belmonte Salles Pereira, conforme apurado no curso da ação fiscal.

Apurou-se que a SS AGROINDUSTRIAL LTDA foi constituída como um desmembramento de sua antecessora no grupo CAMPBOI, a VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA, com a finalidade de exercer preponderantemente a atividade terceirizada de fornecimento de mão-de-obra às outras empresas do grupo. De fato, constatou-se que a atividade de serviços da SS AGROINDUSTRIAL LTDA foi prestada quase em sua totalidade às outras empresas do grupo CAMPBOI, principalmente à NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A.

A SS AGROINDUSTRIAL LTDA exerce suas atividades no mesmo endereço de muitas das empresas integrantes do grupo CAMPBOI, em estabelecimento situado na Estrada Municipal Monte Carlo, Bairro Boiadeira, S/N, conjunto 1, zona rural, Guapiaçú/SP.

Quanto aos poderes de administração dos sócios de fato da SS AGROINDUSTRIAL LTDA, a autoridade autuante consignou as seguintes observações:

- > Para essa nova fase, na qual a **Vitória Agroindustrial Ltda** transformou-se em parte na empresa **SS AGROINDUSTRIAL LTDA.**, os proprietários de fato da empresa Sr. **Pedro Alves Dias** e Sr. **Cesar Furlan Pereira**, optaram por efetuar o controle da empresa através da criação das empresas estrangeiras "off- shore" **Shallow Waters Ltd.**; e **Shifting Moon Ltd.**, ocultando-se como sócios de fato da empresa e livrando-se de possíveis Implicações civis e penais decorrentes de suas praticas negociais.
- > Inicialmente a **Shallow Waters Ltd.**; e a **Shifting Moon Ltd.** tinham como procurador o Sr. **Sidney Inácio Diniz Pontes**, CPF 134.996.966-49, e o administrador da **SS AGROINDUSTRIAL LTDA.** era o Sr. **Gilberto Fernandes Mamede**, CPF 736.077.386-53.
- > Posteriormente, através da PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, datada de 25/06/2004, a **Shifting Moon Ltd.** passou a ter como procurador o Sr. **Maurício Campos Ferraz**, CPF 068.576.268-80, o qual também passou a integrar o quadro administrativo da **SS AGROINDUSTRIAL LTDA.**, conjuntamente ao Sr. **Gilberto Fernandes Mamede**;
- > Através da SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, datada de 30/09/2004, o Sr. **Gilberto Fernandes Mamede** foi destituído da administração da **SS AGROINDUSTRIAL LTDA.**, tendo sido nomeado para o seu lugar o Sr. **Willian Vale da Fonseca**, CPF 569.732.926-15;

> A partir da TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, datada de 13/03/2006, a sócia **Shallow Waters Ltd.**; passou a ser representada pelo procurador Sr. **Willian Vale da Fonseca**. Nessa alteração retiraram-se da sociedade os sócios estrangeiros **Shallow Waters Ltd.**; e a **Shifting Moon Ltd.**, permanecendo em seus lugares as pessoas que eram suas **procuradoras Sr. Maurício Campos Ferraz e Sr. Willian Vale da Fonseca**. Ainda nesse momento a sede da empresa foi alterada para Santana do Parnaíba - SP, criando-se a filial 1 da empresa em Guapiaçú - SP, onde funcionam todas as empresas do **Grupo CAMPBOI**;

> Através da QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, datada de 14/12/2006, retirou-se da sociedade o Sr. **Maurício Campos Ferraz**, entrando em seu lugar o Sr. **WASLEN DOS SANTOS ELIAS**, exatamente o mesmo procurador e administrador da NOROESTE AGROINDUSTRIAL S.A. e procurador dos interesses dos Srs. Pedro Alves Dias e César Furlan Pereira para a empresa off-shore White Shell Holdings Ltd.:

Quanto aos titulares das empresas SHIFTING MOON LTDA e SHALLOW WATERS LTD, certificados de propriedade apreendidos pela Polícia Federal nos cofres das empresas do grupo CAMPBOI dão conta de que a primeira pertence aos Srs. César Furlan Pereira e Pedro Alves Dias e a segunda pertence à Sra. Cláudia Cristina Dias Pereira.

Além disso, apurou-se que o Sr. Maurício Campos Ferraz, cunhado do Sr. César Furlan Pereira, e o Sr. Willian Vale da Fonseca não têm capacidade financeira para possuírem um frigorífico, conforme revelam as respectivas declarações de rendimentos, sendo ambos empregados do grupo CAMPBOI.

Constatou-se, ainda, intenso fluxo financeiro entre as contas correntes bancárias da SS AGROINDUSTRIAL LTDA e das outras empresas integrantes do grupo CAMPBOI, especialmente as empresas SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA, SERRA DO JAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA e SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA. Os proprietários cadastrais da SS AGROINDUSTRIAL LTDA declararam que tais valores correspondem a empréstimos provenientes da NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A, apresentando, em 27/05/2008, documento intitulado “Contrato de Mútuo” celebrado entre ambas empresas. Conclui a autoridade autuante que esse documento revela que a SS AGROINDUSTRIAL LTDA está deliberadamente tentando ocultar as relações que possuía com as outras empresas do grupo CAMPBOI.

Há, ademais, reclamações trabalhistas nas quais foi reconhecido que a SS AGROINDUSTRIAL LTDA é sucessora, nesse ramo do direito, do FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA e da VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA.

A SS AGROINDUSTRIAL LTDA apresentou DIPJ para o ano-calendário de 2005 com opção pelo lucro real, consignando como receita da prestação de serviços o valor de R\$ 336.071,00, sem que houvesse suporte documental para tanto. Não consignou quaisquer valores na Ficha 11, a título de “Faturamento/Receita Bruta e acréscimos” para base de cálculo da estimativa mensal. Não apresentou DCTF e tampouco recolheu PIS, COFINS, IRPJ e CSLL para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2005.

Em 13/03/2007, a autoridade autuante compareceu ao endereço em que a SS AGROINDUSTRIAL LTDA notoriamente exerceu de fato suas atividades, localizado na Estrada Municipal Monte Carlo, S/N, Conjunto 01, Zona Rural, Guapiaçú/SP, tendo constatado que no local se encontrava em funcionamento a empresa NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A, que tem como representantes legais o Sr. Waslen dos Santos Elias, procurador do sócio estrangeiro WHITE SHELL HOLDINGS LTD., e o Sr. Soélis Luiz Medeiros Sanches, procurador do sócio estrangeiro HIGH FEATHER HOLDINGS LTD.

Também foi realizada diligência junto ao local eleito para ser a matriz da SS AGROINDUSTRIAL LTDA, situado à Rua Padre Mateus Narre, 317, Jardim Amazonas, Santana do Parnaíba/SP. No local, não foi encontrado nenhum representante ou preposto do contribuinte. Em visita a estabelecimento vizinho, informou a proprietária (Dona Leda) que a suposta sede da SS AGROINDUSTRIAL LTDA encontrava-se fechada há aproximadamente seis meses, sendo que antes desse período não houve no local exercício de atividade de

abatedouro ou frigorífico, havendo, por vezes, apenas uma funcionária. Diante disso, conclui a autoridade autuante que a mudança de sede da SS AGROINDUSTRIAL LTDA foi realizada com o fim de fraudar os deveres tributários da empresa, dificultando a fiscalização.

O contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos que ingressaram em suas contas bancárias, bem como a prestar esclarecimentos sobre recebimentos e envios de recursos envolvendo ela e outras empresas integrantes do grupo CAMPBOI.

Na resposta inicialmente apresentada, afirmou que os depósitos bancários tiveram por origem empréstimos concedidos pela NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A, apresentando cópia de contrato nesse sentido.

Ocorre que parte dos depósitos teve por origem outras empresas integrantes do grupo CAMPBOI, notadamente a SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA, a SERRA DO JAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA e a SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA. Em nova intimação, o contribuinte foi esclarecido desse fato e instado a justificar a divergência entre a origem informada para os créditos e a origem constatada nos extratos bancários, bem como a identificar a causa do recebimento dos recursos.

O contribuinte, então, apresentou nova resposta acompanhada de mais dois contratos de empréstimo, dessa vez firmados com as empresas SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA e SERRA DO JAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

Após análise dos livros Diário e Razão apresentados no curso da ação fiscal, constatou a autoridade autuante que ficaram à margem da escrituração contábil a movimentação financeira relativa a cinco das seis contas bancárias de titularidade da SS AGROINDUSTRIAL LTDA. Além disso, a conta corrente nº 130009624, Agência 0526, mantida pelo contribuinte junto ao Banespa, representa 99,96% da movimentação financeira do contribuinte e, na contabilização, todos os cheques emitidos, sem nenhuma exceção, foram lançados na conta CAIXA. Isso impediu a identificação de grande parte das transações comerciais e da verdadeira origem da movimentação financeira.

Além disso, no ano de 2005 ocorreram vultosas transferências de valores das contas bancárias da SS AGROINDUSTRIAL LTDA para outras empresas do grupo CAMPBOI, sem que a escrituração registrasse qualquer transação comercial entre essas empresas.

Como consequência da falta de comprovação da origem dos recursos que ingressaram em suas contas bancárias, tais valores foram reputados receitas omitidas, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Foram excluídos os depósitos bancários correspondentes a transferências entre contas de mesma titularidade, devoluções de cheques, estornos, resgates de aplicações financeiras, estornos de CPMF, reduções de saldo devedor e outros.

Assim, concluiu a autoridade autuante que os livros Diário e Razão escriturados para o ano de 2005 contém vícios e erros que os tornam imprestáveis para identificar a origem e o destino dos recursos que transitaram por suas contas bancárias e para a apuração das receitas, razão pela qual o lucro da SS AGROINDUSTRIAL LTDA foi arbitrado com base na receita bruta conhecida. Tendo em conta que, consoante a DIPJ apresentada pelo contribuinte, sua atividade consiste na prestação de serviços a terceiros, o lucro arbitrado foi calculado mediante a aplicação do índice de 38,4% sobre a receita bruta conhecida, assim considerada a receita bruta omitida apurada.

Sobre os créditos tributários apurados foi aplicada multa qualificada (150%). Constatou-se que o grupo CAMPBOI pretendia, após a prática de infrações tributárias, transferir seus negócios para empresas off-shore sediadas em paraísos fiscais, com a finalidade específica de proteger seu patrimônio de eventuais execuções fiscais. A autoridade autuante aponta, ainda, os seguintes fundamentos para a imposição da penalidade:

- Adotaram interpostas pessoas que se prestaram a figurar como proprietárias cadastrais de suas empresas. Prestaram dessa forma declarações falsas às autoridades fazendárias, na medida em que fizeram constar em documentações públicas apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil responsáveis legais "laranjas" por várias das empresas que compõem o **grupo CAMPBOI**;

- Fraudaram as fiscalizações tributárias, inserindo elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Para as empresas que apresentaram contabilidade, foram encontradas fraudes em sua confecção mediante registro de lançamentos que não condizem com a realidade dos fatos a que se referem. Como por exemplo, não efetuaram o registro contábil de movimentações financeiras ou efetuaram registros que impedem a identificação dos fatos que lhe deram origem;
- Associaram-se em número muito maior que três pessoas, que sabiam das fraudes que estavam sendo engendradas e colaboravam para a sua concretização, com o fim específico de praticar a omissão de receitas;
- Confeccionaram documentos de interesse público, tais como Contratos Sociais, que não revelam a veracidade dos fatos a que se remetem;
- Ocultaram a propriedade de bens provenientes da prática em tese de crimes tributários praticados pelo **grupo CAMPBOI**, organização construída para esse fim;

Finalmente, afirma a autoridade autuante que essas condutas foram reiteradamente praticadas pelos proprietários da SS AGROINDUSTRIAL LTDA: Srs. Pedro Alves Dias, César Furlan Pereira, Cássia Maria Belmonte Salles e Cláudia Cristina Dias Pereira.

Invoca a autoridade autuante as razões expostas no “Termo de Co- Responsabilidade por Sujeição Passiva Solidária e Subsidiária Nº 00061/08/008 para concluir que são responsáveis pelos créditos tributários lançados contra a SS AGROINDUSTRIAL LTDA a empresa NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A, bem como Pedro Alves Dias, César Furlan Pereira, Cláudia Cristina Dias Pereira e Cássia Maria Belmonte Salles Pereira.

Às empresas FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA, VITÓRIA GUAPIAÇÚ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, PARNAÍBA REPRESENTAÇÕES LTDA, SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA, MEAT CENTER COMÉRCIO DE CARNES LTDA e SERRA DO JAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA não foi imputada responsabilidade pelos créditos tributários lançados contra a SS AGROINDUSTRIAL LTDA, pois elas não tiveram movimentação financeira no ano de 2009, concluindo a autoridade autuante que estão inativas.

Inconformada com a autuação, a SS AGROINDUSTRIAL LTDA apresentou o recurso de fls. 621-624. Também apresentaram impugnações os responsáveis Cláudia Cristina Dias Pereira (fls. 544-566), Pedro Alves Dias (fls. 569-592), César Furlan Pereira (fls. 595-616), NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A (fls. 632-634) e Cássia Maria Belmonte Salles Pereira (fls. 649-669).

No recurso apresentado pela SS AGROINDUSTRIAL LTDA, alega ela que não houve prática de qualquer das condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Afirma que não foi praticada qualquer conduta tendente a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, e tampouco a reduzir o montante do tributo devido. Aduz que o evidente intuito de fraude somente pode decorrer de atividade dolosa do sujeito passivo durante o processo fiscal e essa conduta não se deu na situação de que trata o presente processo administrativo. Assevera que as intimações foram atendidas, lançamentos foram esclarecidos, extratos bancários foram fornecidos, de modo que a conduta foi leal e solícita no curso da ação fiscal. Conclui que fraude não se presume, há de ser provada, e a simples constatação de recolhimentos a menor não basta para tanto.

Por fim, pede que a multa seja reduzida de 150% para 75%

Na impugnação apresentada pela Sra. Cláudia Cristina Dias Pereira são deduzidas as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

Não houve decisão quanto ao “Termo de Co-Responsabilidade por Sujeição Passiva Solidária e Subsidiária”, que deveria vir acompanhado do auto de infração e também de todos os documentos resultantes. Na defesa a ele são refutadas completamente as imputações feitas pelo fisco, afirmando desconhecer a empresa e os seus débitos cuja responsabilidade lhe está sendo atribuída.

Tece o impugnante extensas considerações acerca dos princípios constitucionais, da

hierarquia das normas e dos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, com fartas citações doutrinárias, para concluir que houve cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a inexistência de ato administrativo explicitando os motivos para a imputação realizada. Afirma, ainda, que o termo de responsabilidade tributária não veio acompanhado dos documentos que o suportam.

O impugnante discorre sobre a regulação dada pelo CTN à responsabilidade solidária, especialmente quanto ao disposto no art. 124, I, asseverando que cabe à Fazenda Nacional o ônus da prova do interesse comum quanto ao fato gerador para que se possa imputar responsabilidade tributária, prova esta que não pode se pautar por meros indícios ou presunções. Invoca jurisprudência em abono a sua tese. Afirma que no presente processo administrativo não houve prova ou justificativa capaz de dar suporte à imposição de responsabilidade tributária solidária. Somente é possível impor responsabilidade tributária solidária, com base no art. 124, I, do CTN, aos participantes do fato jurídico tributário, pois somente neste caso poder-se-á falar em interesse comum, entendido como interesse jurídico e não meramente fático, econômico ou social. Ademais, os partícipes do fato gerador não podem estar em situação oposta ao ato, fato ou relação negocial. Cita decisões judiciais que corroboram seus argumentos. Conclui que, no presente caso, não ficaram caracterizados os requisitos legais para a atribuição de responsabilidade solidária, pois nunca teve qualquer relação com a devedora principal, desconhecendo totalmente o teor da dívida. A solidariedade, se eventualmente existisse, poderia ocorrer entre a SS AGROINDUSTRIAL LTDA e a empresa na qual a impugnante seja sócia, nunca quanto à pessoa física desta. Não ficou caracterizada, nos fatos geradores apurados, uma relação de interesse jurídico comum, na qual as pessoas sejam partícipes no mesmo pólo da relação jurídica.

Também é descabido pretender, com base no art. 135, III, do CTN, atribuir responsabilidade solidária ao sócio de uma pessoa jurídica pelo simples inadimplemento de obrigação tributária, pois isso não caracteriza infração à lei, sob pena de se usurpar a distinção entre os sócios e a pessoa jurídica. Para a aplicação do art. 135, III, do CTN é necessário que a infração à lei seja qualificada pela má-fé, pelo conluio, pela fraude ou pelo dolo, cuja prova cabe ao Fisco. Cita jurisprudência que confirma sua argumentação. Conclui que na situação versada nos autos inexistente sequer inadimplemento pela pessoa jurídica da qual foi sócia, mas de terceira.

A impugnante não pode ser responsabilizada pela multa decorrente de lançamento feito em face da SS AGROINDUSTRIAL LTDA, pois, conforme prescreve o art. 5º, XLV, da Constituição Federal, a pena não pode passar da pessoa do real infrator para atingir terceiros. O art. 124 do CTN dispõe sobre a responsabilidade tributária em face da obrigação principal, de sorte que esta norma não se aplica às multas.

Por fim, pede a impugnante que seja julgado improcedente o lançamento.

As impugnações apresentadas por Pedro Alves Dias, César Furlan Pereira e Cássia Maria Belmonte Sales Pereira reproduzem os mesmos argumentos trazidos no recurso da Sra. Cláudia Cristina Dias Pereira, sem nada acrescentar.

A NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A alega, em seu recurso, que o Termo de Co-Responsabilidade, tal qual elaborado, violou o devido processo legal, pois tomou por base documentos que não foram a ele entregues. Quando da notificação, foi entregue apenas relatório final do procedimento. Além disso, a defesa genérica apresentada contra o referido Termo não foi apreciada, de modo que a co-responsabilidade não está definitivamente constituída. Conclui que, até que ocorra o trânsito em julgado administrativo com o julgamento definitivo do Termo de Co-Responsabilidade o lançamento tributário só pode ser direcionado à SS AGROINDUSTRIAL LTDA, sujeito passivo direto, nunca aos sujeitos passivos indiretos.

### 3.É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1402-006.011 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10865.002531/2010-09

## Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

4. De prêmio, quanto à tempestividade do Recurso Voluntário, impende ressaltar que o AR relativo à cientificação dirigida à Recorrente dos termos do v. aresto recorrido (e-fls. 729/830) indica que a mesma foi infrutífera, tendo sido devolvida sob a anotação da informação “Mudou-se” (e-fls. 748):

| AVISO DE RECEBIMENTO – AR                                                                                                                                                                                                   |                  |                     | ETIQUETA COM O ENDEREÇO DO REMETENTE<br>OU O Nº DE REGISTRO DO OBJETIVO                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| ETIQUETA OU INDIÇÃO NÃO PRÓPRIA                                                                                                                                                                                             | DATA DA POSTAGEM | UNIDADE DE POSTAGEM | RA 56019161 5 BR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR                                                                                                                                                                                            |                  |                     | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI<br>Rua Tucunaré, 292 – Tamboré – Barueri / SP<br>CEP: 06460-020<br>SECAT                                                                                                            |                  |                     | TENTATIVAS DE ENTREGA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |
| DESTINATÁRIO                                                                                                                                                                                                                |                  |                     | CÂMBIO DA UNIDADE DE DESTINO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
| SS AGROINDUSTRIAL LTDA – ME<br>RUA PADRE MATEUS NARRE, 317 – JARDIM AMAZONAS<br>SANTANA DE PARNAIABA/SP<br>CEP: 06528-380<br>Natureza do Objeto: INTIMAÇÃO DRF/BRE/SECAT Nº 48/2013 – LH<br>Processo: 10865-002.531/2010-09 |                  |                     | <input checked="" type="checkbox"/> MUDOU-SE<br><input type="checkbox"/> DESCONHECIDO<br><input type="checkbox"/> RECUSADO<br><input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO<br><input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE<br><input type="checkbox"/> ENDEREÇO INCORRETO<br><input type="checkbox"/> OUTROS<br><input type="checkbox"/> OUTROS |  |
| NOME E ASS. RECEBEDOR                                                                                                                                                                                                       | R.G. RECEBEDOR   | DATA DE RECEBIMENTO | RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
|                                                                                                                                                                                                                             |                  | 20/08/13            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Avenida Tucunaré, 292 - Alphaville - Barueri/SP  
CEP: 06460-020

5. Todavia, ainda que ao tempo do protocolo realizado em 06.08.2013 o prazo recursal não tivesse se iniciado, aplica-se à espécie o disposto no §4º do artigo 218 do CPC, segundo o qual “Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

6. Portanto, considerando que o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, dele conheço.

7. Cuidam os autos de arbitramento de lucro decorrente de omissão de receitas presumidas a partir de depósitos bancários (excluídos transferências entre contas de mesma titularidade, devoluções de cheques, estornos, resgates de aplicações financeiras, estornos de CPMF, reduções de saldo devedor e outros) em situação em que a Autuada não logrou êxito em comprovar a sua origem, fato ao qual se alia a circunstância de os livros Diário e Razão escriturados para o ano de 2005 conterem vícios e erros que os tornam imprestáveis para identificar a origem e o destino dos recursos que transitaram pelas contas bancárias e para a apuração das receitas.

8. Lê-se, com feito, no item 101 do Relatório Fiscal de e-fls. 488/519:



101. A fiscalizada está sendo autuada uma vez que:

- Omitiu receitas conforme presunção contida no art. 42 da Lei 9.430/96, devido a existência de lançamentos de **depósitos / créditos** em seus extratos bancários **de origem não comprovada**, os quais foram **considerados não contabilizados** em Livros Diário e Razão devido a **vícios e erros** no registro dos lançamentos contábeis, relativamente ao período de **09/2005 a 12/2005**.

9. Em suas razões recursais, a Recorrente se limita a pleitear a redução da multa de 150% para 75%, reeditando exatamente as mesmas alegações já apresentadas na impugnação de e-fls. 621/624, que em síntese são as seguintes:

- não praticou qualquer das condutas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964;
- jamais tentou impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador ou tampouco reduzir o montante do tributo devido;
- o intuito de fraude somente pode decorrer de atividade dolosa do sujeito passivo durante o processo fiscal, conduta que não se verificou no presente processo administrativo;
- mostrou-se leal e solícita durante a instrução processual, tendo atendido a todas intimações, esclarecido lançamentos e fornecido extratos bancários;
- a simples constatação de recolhimentos a menor não caracteriza, por si só, o intuito de fraude; e
- fraude não se presume, há de ser provada cabalmente.

10. Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme bem anotado pela r. decisão recorrida, “*não houve agravamento da multa decorrente de falta de esclarecimentos no curso da ação fiscal, tal como previsto no art. 44, § 2º, I, da Lei nº 9.430/1996. Houve, isso sim, qualificação da multa, hipótese atualmente prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, aplicável nos casos em que ficar caracterizada qualquer das situações contempladas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964*”.

11. Vale dizer, a multa foi aplicada no patamar de 150% com fundamento na redação do inciso II do artigo 44 da Lei 9.430, de 1996, vigente à época das infrações (09.2005 a 12.2005), a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

12. Parenteticamente, destaque-se que atualmente a multa qualificada se encontra prevista no §1º do mesmo dispositivo legal, assim enunciado:

Art. 44. *Omissis*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

13. Por sua vez, os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 1964, estatuem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

14. Deste modo, ao contrário do que aduz a Recorrente, não se trata de imputação de conduta fraudulenta durante a fiscalização ou no curso processual. Em verdade, as práticas nefastas efetivadas pela Recorrente estão detalhadamente descritas nos itens 71 a 80 do Relatório Fiscal de e-fls. 488/519, *in verbis*:

#### V.V – DA ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS

71. Após análise realizada nos Livros Diário e Razão apresentados pela **fiscalizada**, com referência ao **ano-calendário de 2005**, constatou-se que **ficaram à margem da escrituração contábil, a movimentação financeira de cinco**, de suas **seis contas bancárias**. Esta conta corrente – nº. **130009624 – ag. 0526 do Banespa**, representa 99,96% da movimentação financeira da fiscalizada e, na **contabilização**, teve **todos os cheques emitidos**, sem nenhuma exceção,

lançados na conta 1.1.1.001.00001 – CAIXA e também grande parte dos créditos/depósitos; desta forma, impediram a fiscalização de identificar grande parte de suas transações comerciais e a verdadeira origem da Movimentação Financeira ocorrida em suas contas correntes.

72. E ainda, no ano de 2005, a fiscalizada efetuou transferências de vultosas quantias para as contas bancárias de outras empresas do Grupo CAMPBOI sem nenhum lançamento identificado em sua escrita no ano-calendário de 2005, que comprovasse qualquer transação comercial entre elas, o que denota o fato da empresa **SS Agroindustrial Ltda.** estar deliberadamente tentando ocultar as relações que possuía com o resto das empresas que compõem o Grupo CAMPBOI.

73. Diante do exposto, ficou constatado que os Livros Diário e Razão da fiscalizada, relativo ao ano-calendário de 2005, contêm **vícios e erros de escrituração** com relação à sua movimentação financeira, o que os torna imprestáveis para conferir o regular registro de todos os depósitos/créditos ocorridos em suas contas correntes, tornando impossível identificar a efetiva movimentação financeira e o destino e a origem dos recursos que transitaram pelas contas correntes da empresa.

#### V.VI - DA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

74. Os extratos da **fiscalizada** também foram analisados conjuntamente aos extratos de outras empresas selecionadas para fiscalização pela **Operação Grandes Lagos**. Após os cruzamentos dos extratos da **fiscalizada** com os das demais empresas do **Grupo Campboi**, foi constituído para fins de demonstração o **ANEXO I**, o qual revela por amostragem a existência de amplas relações financeiras entre elas para o ano-calendário 2005.

75. Conforme **ANEXO I – créditos** a este **Relatório de Ação Fiscal**, utilizando-se do método da amostragem, selecionamos 49 transações bancárias entre as empresas que compõem o **grupo CAMPBOI**, as quais comprovam documentalmente os recebimentos de **SS AGROINDUSTRIAL LTDA.** provenientes dessas empresas. Essa amostragem totaliza a cifra de **R\$1.188.770,75** e está disposta no **ANEXO 5 (CINCO)** do **processo administrativo** gerado por este Auto de Infração.

76. Concomitantemente, através do **ANEXO II - débitos** a este **Relatório de Ação Fiscal**, também selecionamos por amostragem um total de **19** itens referentes às transferências de numerários provenientes da **SS AGROINDUSTRIAL LTDA.** em favor das empresas que compõem o **grupo CAMPBOI**. Os documentos referentes a esta planilha encontram-se no **ANEXO 5 (CINCO)** do **processo administrativo** gerado por este Auto de Infração e montam o valor de **R\$130.860,92**, comprovando documentalmente o relacionamento financeiro existente entre as empresas pertencentes ao **grupo CAMPBOI**.

77. Conforme já descrito nesse Relatório, a relação completa dos créditos e débitos que tiveram como parte a empresa **fiscalizada**, provenientes ou destinados às empresas que compõem o **grupo CAMPBOI**, foi submetida a esta através do **ANEXO ao Termo de Intimação Nº 00061/08/005**, lavrado em **20/05/2008**. A fiscalizada não se pronunciou sobre esses valores.

78. A comprovação documental dos valores constantes do **ANEXO ao Termo de Intimação Nº 00061/08/005** foi feita por amostragem tal o volume de documentos que representam as transações ocorridas entre as empresas que compõem o **grupo CAMPBOI**. Somente a amostragem relacionada nas planilhas dos **ANEXO I e II - créditos e débitos** a este **Relatório de Ação Fiscal** está inserida no **ANEXO 5 (CINCO) ao processo administrativo** gerado por esse Auto de Infração sendo suficiente e necessária para comprovar a permissividade financeira que havia entre as empresas do **grupo CAMPBOI**.

79. Analisamos a escrituração do contribuinte e **não encontramos no histórico dos lançamentos efetuados na conta banco dos Livros Diário e Razão a justificativa para essa movimentação**, sendo que esses lançamentos são enquadrados, para fins de tributação, no artigo 42, da Lei 9.430/96 como sendo depósitos de origem não comprovada, conforme segue:

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira."*

80. Para apuração dos tributos devidos pela fiscalizada através de seus extratos bancários foram expurgadas das relações de créditos não comprovados, as transferências entre as contas correntes, devoluções de cheques, estornos, resgates de aplicações financeiras, estornos de CPMF, reduções de saldo devedor, e outros.

15. De resto, conforme enfaticamente exposto nos itens 81 a 86 do mesmo Relatório Fiscal, as condutas acima descritas, diversamente do que defende a Recorrente, autorizam a aplicação da multa qualificada de 150%. Confira-se:

#### V.VII – DA APLICAÇÃO DA MULTA AGRAVADA

81. Através do **TERMO DE CO-RESPONSABILIDADE POR SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA Nº 00061/08/008**, ficou claramente demonstrado que o **grupo CAMPBOI** pretendia, após a prática de infrações tributárias, transferir seus negócios para empresas "off-shore" sediadas em paraísos fiscais com a finalidade específica de criar uma "blindagem" sobre seu patrimônio, para que este não fosse alcançado por possíveis execuções fiscais.

82. O **grupo CAMPBOI** e todas as empresas que o compõem, dentre as quais a **fiscalizada**, adotaram uma série de procedimentos contrários à legislação tributária para deixar de efetuar o recolhimento de suas obrigações tributárias, como por exemplo:

- Adotaram interpostas pessoas que se prestaram a figurar como proprietárias cadastrais de suas empresas. Prestaram dessa forma declarações falsas às autoridades fazendárias, na medida em que fizeram constar em documentações públicas apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil responsáveis legais "laranjas" por várias das empresas que compõem o **grupo CAMPBOI**;
- Fraudaram as fiscalizações tributárias, inserindo elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Para as empresas que apresentaram contabilidade, foram encontradas fraudes em sua confecção mediante registro de lançamentos que não condizem com a realidade dos fatos a que se referem. Como por exemplo, não efetuaram o registro contábil de movimentações financeiras ou efetuaram registros que impedem a identificação dos fatos que lhe deram origem;

- Associaram-se em número muito maior que três pessoas, que sabiam das fraudes que estavam sendo engendradas e colaboravam para a sua concretização, com o fim específico de praticar a omissão de receitas;
- Confeccionaram documentos de interesse público, tais como Contratos Sociais, que não revelam a veracidade dos fatos a que se remetem;
- Ocultaram a propriedade de bens provenientes da prática em tese de crimes tributários praticados pelo **grupo CAMPBOI**, organização construída para esse fim;

83. Esses subterfúgios são **prática reiterada** por parte dos proprietários reais da **fiscalizada**, Srs. **Pedro Alves Dias, César Furlan Pereira, Cássia Maria Belmonte Salles e Claudia Cristina Dias Pereira**.

84. São apontadas também como colaboradores do **grupo CAMPBOI**, responsáveis pela prática dos atos descritos acima as seguintes pessoas físicas:

- i. Sr. Dirceu José Corte, CPF 356.845.268-53;
- ii. Sr. Fabio Furlan Pereira, CPF 272.886.048-37;
- iii. Sra. Hellenice Hyelmager Gongora, CPF 849.841.478-49;
- iv. Sr. Leandro Belmonte Pinto, CPF 178.891.778-28;
- v. Sr. Aluísio Padilha Cury, CPF 016.776.268-01;
- vi. Sr. Rodrigo Belmonte Salles, CPF 154.981.328-59;
- vii. Sr. Gilberto Fernandes Mamede, CPF 736.077.386-53;
- viii. Sr. Willian Vale da Fonseca, CPF 569.732.926-15;
- ix. Sr. Maurício Campos Ferraz, CPF 068.576.268-80;
- x. Sr. Luiz Carlos Guerra, CPF 911.706.808-87;
- xi. Sr. Ângelo Baptista Cunha, CPF 011.738.478-04;
- xii. Sr. Marco Antonio Cunha, CPF 786.000.578-68;
- xiii. Sr. Oswaldo Ortunho, CPF 196.527.988-00;
- xiv. Sr. Luiz Henrique Jurkovich, CPF 888.814.588-53;
- xv. Sr. Hélio Fernando Jurkovich, CPF 082.620.908-45;
- xvi. Sr. Waslen dos Santos Elias, CPF 405.854.848-72;
- xvii. Sr. Soélis Luiz Medeiros Sanches, CPF 671.974.778-91;

85. Conforme previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90:

*"Art. 1.º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;*

*II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*

*V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal, ou documento equivalente, relativo a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;*

*Art. 2.º Constitui crime da mesma natureza:*

*I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;"*

86. Este fato resultará na aplicação de **multa agravada** de **150%** incidente sobre as diferenças de tributos e contribuições apuradas como decorrência dos procedimentos adotados pelo contribuinte, conforme previsto no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96.

16. Salta aos olhos, pois, que as condutas relatadas tinham evidente natureza fraudulenta e sonegatória, além de terem sido praticadas em conluio, na forma prescrita pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 1964, razão pela qual andou bem a r. decisão recorrida ao manter a multa qualificada de 150%.

**DISPOSITIVO**

17. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário, mas nego-lhe provimento, ficando preteridos os demais argumentos apresentados pela parte, por serem incompatíveis com os fundamentos aqui adotados.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca